

Decisão

1. Enquadramento

O Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz, de ora em diante, o «Regulamento do Leilão»), na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º e no artigo 34.º, impôs, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (de ora em diante, a «Lei das Comunicações Eletrónicas¹»), uma obrigação de cobertura como condição associada aos direitos de utilização a atribuir na faixa de frequências dos 800 MHz.

Em resultado do leilão, cada uma das empresas MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (de ora em diante, «MEO»), NOS – Comunicações, S.A. (de ora em diante, «NOS»), e Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais S.A. (de ora em diante, «VODAFONE»), enquanto titular de direitos de utilização sobre 2 x 10 MHz na faixa de frequências dos 800 MHz, ficou obrigada a assegurar a cobertura de um conjunto de até 160 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, conforme veio a ser fixado nos respetivos títulos dos direitos de utilização de frequências².

A especificação destas obrigações de cobertura abrangeu, numa primeira vertente, a concretização do respetivo âmbito geográfico, através da escolha de 160 freguesias por cada titular tendo, por base a lista de 480 freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel previamente aprovada pela ANACOM, na sequência da Decisão de 09.11.2012³, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro e pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho.

² Vide títulos dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres n.ºs 01/2012 (número 18), 02/2012 (número 18) e 03/2012 (número 19), todos emitidos a 9 de março de 2012, disponíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=345109>

³ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1142896>

Após o processo de escolha das freguesias por cada empresa, esta Autoridade determinou, por decisão de 22.08.2013⁴, a integração dessas obrigações de cobertura nos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências de cada operador.

Numa segunda vertente da especificação destas obrigações de cobertura, procedeu-se à concretização da velocidade de transmissão de dados que o serviço de banda larga móvel deve permitir (de ora em diante «velocidade de referência»), nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

Neste âmbito, a ANACOM, por deliberação de 03.03.2016⁵, aprovou, nos termos dos artigos 8.º e 20.º, bem como da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, a velocidade de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz, a que cada empresa se encontra vinculada, determinando igualmente a sua integração nos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências de cada operador.

Tal determinação foi emitida tendo por base a informação transmitida pela MEO, pela NOS e pela VODAFONE nos termos previstos na respetiva metodologia subjacente à fixação das velocidades de referência, aprovada pela ANACOM, por decisão de 21.03.2014⁶, nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, e à sua revisão, nos termos do n.º 6 e 7⁷ do mesmo artigo.

Nesta decisão referiu a ANACOM que das referidas disposições constantes do Regulamento do Leilão resulta “*que o serviço de banda larga móvel a disponibilizar, por cada empresa obrigada, deve permitir uma velocidade de transmissão de dados que corresponda, no mínimo, à velocidade de referência, fixada e revista pelo ICP-ANACOM a cada dois anos (...)*” (sublinhado nosso).

Neste contexto, no âmbito da metodologia para a fixação e revisão das velocidades de referência, a ANACOM decidiu sobre a calendarização:

⁴ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1171334>

⁵ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=385184>

⁶ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1194254>

⁷ Artigo 34.º, n.º 7 do Regulamento do Leilão: “(...) a revisão do débito máximo (...) é realizada a cada dois anos pelo ICP-ANACOM”.

a) Das datas de referência para a ordenação de clientes por parte dos operadores, nos seguintes termos:

- i) “No âmbito da fixação inicial das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de março de 2014; e
- ii) No âmbito da revisão das velocidades de referência, por referência ao dia 31 de março de cada segundo ano posterior a 2014” (sublinhado nosso).

b) Das datas de envio à ANACOM da lista ordenada de clientes, nos seguintes termos:

- i) “Para a fixação inicial das velocidades de referência: até ao dia 31 de maio de 2014; e
- ii) Para a revisão das velocidades de referência: até ao dia 31 de maio de cada segundo ano posterior a 2014” (sublinhado nosso).

Com este enquadramento, importa determinar a calendarização do apuramento e envio de informação para efeitos da revisão das velocidades de referência fixadas por Decisão da ANACOM de 03.03.2016. Para o efeito, foi aprovado em 05.05.2016 um projeto de Decisão, o qual foi submetido a audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), tendo sido concedido um prazo de 10 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem por escrito.

No âmbito da audiência prévia dos interessados, foram recebidos, dentro do prazo, os contributos das seguintes entidades: MEO e VODAFONE.

Foi elaborado o correspondente relatório do procedimento de audiência prévia, que é parte integrante da presente Decisão e inclui uma síntese das posições manifestadas, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

2. Periodicidade da revisão das velocidades de referência e das datas de referência para apuramento e envio de lista ordenada de clientes

Tendo em conta que as velocidades de referência para efeitos das obrigações de cobertura na faixa dos 800 MHz foram fixadas, pela primeira vez, em 03.03.2016 e atento o previsto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, que dispõe que “a

revisão do débito máximo (...) é realizada em cada dois anos”, a ANACOM, em conformidade, apenas procederá à revisão das velocidades de referência em 2018.

Note-se, ainda, que a MEO, a NOS e a VODAFONE foram notificadas pela ANACOM em 10.03.2016 do fim das restrições existentes à operação na faixa dos 800 MHz, tendo-se iniciado, naquela data, os prazos aplicáveis ao cumprimento das obrigações de cobertura a que cada empresa está sujeita na referida faixa⁸.

Também nesta perspetiva a revisão das velocidades de referência em momento anterior a 2018 importaria uma perturbação excessiva e desproporcional, mas também desnecessária, pois afetaria as decisões de investimento e o próprio processo de implementação das ações desenvolvidas pelas empresas com vista ao cumprimento das obrigações de cobertura nos prazos a que se encontram adstritas⁹, atentas as velocidades de referência já fixadas, o que implica que até setembro de 2016 (6 meses após a notificação do fim das restrições na faixa dos 800 MHz) devam ser abrangidas pelo menos 50% das freguesias a cobrir, e até março de 2017 as restantes 50%.

Assim, considerando que a ANACOM deve, no âmbito da prossecução dos objetivos de regulação que lhes estão cometidos por lei, adotar princípios de regulação proporcionais, objetivos e transparentes, incumbindo-lhe designadamente “*promover a previsibilidade da regulação, garantindo uma abordagem regulatória coerente e com períodos de revisão apropriados*”¹⁰, as velocidades de referência fixadas por decisão de 03.03.2016 devem manter-se em vigor pelo período de 2 (dois) anos, como aliás decorre necessariamente da periodicidade estabelecida no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

Neste contexto, a calendarização prevista na secção 2.4. da decisão da ANACOM de 21.03.2014 relativamente às datas de referência para a ordenação de clientes por parte dos operadores e para envio à ANACOM da respetiva lista ordenada não é aplicável no “segundo ano posterior a 2014”, ou seja, em 2016.

Com efeito, as velocidades de referência não serão revistas em 2016 mas somente em 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), pelo que, neste contexto, a MEO, a NOS e a VODAFONE, em cumprimento da decisão desta Autoridade de 21.03.2014,

⁸ De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

⁹ Previstos no n.º 8 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão.

¹⁰ De acordo com a alínea a) do n.º 5 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

apenas devem remeter à ANACOM a lista ordenada de clientes, por referência a 31 de março de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), até 31 de maio de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018).

Tudo de acordo com a metodologia definida na decisão da ANACOM de 21.03.2014, que se mantém, tendo assim por base:

- i) a informação que será transmitida, nesse(s) ano(s) e no calendário estabelecido, pelos operadores nos termos previstos no seu Anexo 1; e
- ii) a aplicação da fórmula constante da referida metodologia.

3. Decisão

Face ao exposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º, do artigo 108.º e da alínea c) do artigo 109.º todos da Lei das Comunicações Eletrónicas e em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão, o **Conselho de Administração** delibera:

Determinar que, para efeitos da revisão, que apenas ocorrerá em 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), das velocidades de referência associadas ao cumprimento das obrigações de cobertura na faixa de frequências dos 800 MHz fixadas pela primeira vez à MEO, à NOS e à VODAFONE por decisão de 03.03.2016, devem as referidas empresas remeter à ANACOM a lista ordenada dos respetivos clientes, por referência a 31 de março de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), até 31 de maio de 2018 (e em cada segundo ano posterior a 2018), de acordo com a metodologia definida na decisão de 21.03.2014.

Lisboa, 7 de julho de 2016